



LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2001

“Cria a *Guarda Municipal*, institui a respectiva carreira com regime especial de trabalho e dá outras providências”

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a **GUARDA MUNICIPAL DE MARIANA**, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal, artigos 136 a 138, da Constituição Estadual e art. 70, IX, da Lei Orgânica do Município de Mariana, corporação uniformizada, com treinamento e orientação específica, destinada a:

- I – proteção dos bens, serviços, instalações municipais;
- II – fiscalização e controle do tráfego e o trânsito de veículos no âmbito do território municipal;
- III – atuação conjunta com a Defesa Civil, nos casos de calamidade pública;
- IV – prevenção e combate a incêndios;
- V – colaboração com os órgãos públicos, inclusive de outras esferas de Governo, nas atividades afins.

Parágrafo Único – A **Guarda Municipal** é órgão da administração direta do município, subordinada ao Gabinete do Prefeito e receberá orientação e treinamento específico às suas finalidades, pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ou entidade similar, através de convênio próprio.

Art. 2º - Compete, ainda, à **Guarda Municipal de Mariana**:

- I - interagir com os agentes de proteção ao meio-ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

2

II - apoiar os agentes municipais no exercício do poder de polícia da Administração;

III - garantir o funcionamento dos serviços de responsabilidade do Município;

IV - exercer a vigilância externa e interna dos próprios municipais no sentido de:

a) protegê-los dos crimes contra o patrimônio;

b) orientar o público e o trânsito de veículos;

c) prevenir internamente a ocorrência de atos que resultem em danos ao patrimônio ou ilícitos penais;

d) prevenir sinistros e atos de vandalismo.

V - organizar filas em órgãos e eventos públicos municipais, bem como em terminais de ônibus e serviços congêneres;

VI - acionar os órgãos de segurança pública nos casos que excedam à sua atribuição específica.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - **corporação uniformizada**: conjunto de membros, portando equipamentos e trajando vestimenta padronizados, em qualidade e quantidade fixadas em Regulamentos e sujeito a Disciplina própria, fixada em Estatuto ;

II - **bens públicos**: todas as coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e demais valores pertences que constituem o patrimônio público municipal;

III - **serviços públicos**: aqueles prestados pela Administração, ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazerem necessidades essenciais e secundárias da coletividade, ou à conveniência do Município;

IV - **instalações públicas**: todos os equipamentos públicos destinados ao cumprimento das finalidades da administração;

VI - **tráfego**: fluxo de veículos e de pessoas pelas vias e locais públicos;

VII - **trânsito**: movimento, circulação e afluência de veículos ou de pessoas;



VIII - **vestimenta**: o uniforme completo que o guarda municipal deverá trajar, quando em serviço;

IX - **equipamento**: os acessórios de segurança, proteção e de uso específico para o serviço.

Art. 4º - Os cargos de **Guarda Municipal**, ressalvados os de livre nomeação e exoneração, são acessíveis mediante concurso público, realizado em três fases distintas e eliminatórias:

I - 1ª fase: de provas;

II - 2ª fase: *aferição da sanidade física e mental, através de exames de saúde e psicotécnicos, segundo padrões utilizados na seleção de pessoal de entidades similares ou congêneres;*

III - 3ª fase: *frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, treinamento e capacitação física para o exercício do cargo, ministrado por entidade conveniada e segundo as normas desta;*

§ 1º - A primeira fase será composta de uma prova objetiva, de conteúdo compatível com o nível de escolaridade do candidato, e uma dissertativa, que terão caráter eliminatório e classificatório, observando o seguinte:

a) será eliminado o candidato que obtiver nota inferior a 50% do total de pontos distribuídos;

b) será eliminado o candidato que obtiver nota 0 (zero) em qualquer das matérias constantes das provas objetivas, ainda que a pontuação final seja igual ou superior a 70% do total de pontos distribuídos;

c) a classificação nesta fase dar-se-á pela nota final obtida pelo candidato, pela ordem decrescente.

§ 2º - A segunda fase do processo seletivo será composta de exames preliminares e complementares de saúde física, mental e odontológica, testes de avaliação física (TAF) e exames psicotécnicos, todos de caráter eliminatório e aos quais o candidato somente será submetido se aprovado na primeira fase.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

4

§ 3º - A terceira fase, também de caráter eliminatório, constituir-se-á de treinamento específico para o exercício do cargo, considerando-se aprovado o candidato que ao final obtiver o certificado de **APTO AO SERVIÇO**, a ser conferido ao treinando que obtiver aproveitamento igual ou superior a 50% dos pontos atribuídos em cada etapa do treinamento.

§ 4º - O candidato reprovado em uma das fases não terá acesso às seguintes.

§ 5º - Durante a fase de treinamento e instrução, o candidato submeter-se-á as regras disciplinares e ao regulamento praticados pelo órgão conveniado, que comunicará as faltas e recomendará ao Município a penalidade aplicável.

§ 6º - O candidato cujo comportamento for manifestamente contrário às normas internas do órgão conveniado responsável pelo treinamento e instrução será excluído do procedimento de capacitação.

§ 7º - A classificação final do candidato será através da soma dos pontos obtidos na primeira e terceira fases do concurso.

Art. 5º - O Edital do processo seletivo para suprimento dos cargos da **Guarda Municipal** disporá sobre os documentos e as exigências específicas para ingresso na carreira.

Art. 6º - O Comando da **Guarda Municipal** será exercido por profissional de formação técnica compatível e por designação do Prefeito, através de cargo em comissão de recrutamento amplo.

Art. 7º - Aplicam-se aos componentes da **Guarda Municipal**, além das disposições desta Lei e do Regulamento e, no que couber, as regras do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana e a lei que institui o Plano de Cargos e Salários dos servidores municipais.

Art. 8º - Os componentes da **Guarda Municipal** se sujeitarão a Regime Especial de Trabalho, que se caracteriza pelo cumprimento de horário irregular, em escalas de revezamento e sujeito a plantões noturnos.

Art. 9º - O Regulamento da **Guarda Municipal** será estabelecido mediante Decreto do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

5

Art. 10 - O quadro de pessoal da **Guarda Municipal** de Mariana é estabelecido na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 03 de dezembro de 2001.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão

Denominação	Número de Cargos	Nível Salarial
Diretor de Segurança Municipal e Defesa Civil	01	V
Chefe de Serviço da Guarda Municipal	03	II

ANEXO II

Cargos de Provimento Efetivo por meio de concurso público

Denominação	Número de Cargos	Nível Salarial
Guarda Municipal	40	V